ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 210

44.º ano

3 de Agosto de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1585/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 1586/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 3

Regulamento (CE) n.º 1587/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 4

Regulamento (CE) n.º 1588/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 6

★ **Regulamento (CE) n.º 1589/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o preço mínimo a pagar aos produtores de figos secos não transformados, bem como o montante da ajuda à produção para os figos secos** 8

★ **Regulamento (CE) n.º 1590/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o montante da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de certas variedades de uvas secas (passas)** 9

★ **Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão** 10

★ **Regulamento (CE) n.º 1592/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 562/2000 e (CE) n.º 690/2001 respeitantes ao sector da carne de bovino** 18

Regulamento (CE) n.º 1593/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição 19

Regulamento (CE) n.º 1594/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1581/2001 que fixa os direitos de importação no sector do arroz 20

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1595/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 23

Regulamento (CE) n.º 1596/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 25

Regulamento (CE) n.º 1597/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 27

Regulamento (CE) n.º 1598/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001 29

Regulamento (CE) n.º 1599/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 30

Regulamento (CE) n.º 1600/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001 31

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/597/CECA:

* **Decisão da Comissão, de 11 de Abril de 2001, que autoriza o Reino Unido a conceder um auxílio a nove unidades de produção de carvão, abrangendo o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000, e a alterar o plano de reestruturação da indústria do carvão** [1] *[notificada com o número C(2001) 1089]* 32

2001/598/CE:

* **Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que altera a Decisão 94/984/CE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros e que revoga as Decisões 96/181/CE, 96/387/CE, 96/712/CE e 97/593/CE** [1] *[notificada com o número C(2001) 1841]* 37

2001/599/CE:

* **Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativa ao projecto de disposições nacionais notificado pelo Reino dos Países Baixos respeitante às limitações da comercialização e da utilização de creosoto** [1] *[notificada com o número C(2001) 1911]* 46

2001/600/CE:

* **Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 2001, relativa a medidas de protecção aplicáveis às importações de determinados animais da Bulgária em virtude de um surto de febre catarral ovina e que revoga a Decisão 1999/542/CE e altera a Decisão 98/372/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes de determinados países europeus, de modo a atender a determinados aspectos respeitantes à Bulgária, e a Decisão 97/232/CE que altera a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de ovinos e de caprinos** [1] *[notificada com o número C(2001) 1930]* 51

2001/601/CE:

* **Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera a Decisão 1999/283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos para ter em conta a situação sanitária na África do Sul** [1] *[notificada com o número C(2001) 1977]* 58

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1585/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	59,7
	999	59,7
0709 90 70	052	78,9
	999	78,9
0805 30 10	388	75,4
	524	60,0
	528	68,7
	999	68,0
0806 10 10	052	93,3
	220	83,2
	400	192,4
	508	134,5
	600	99,9
	624	78,1
	999	113,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,3
	400	61,2
	508	85,9
	512	102,4
	524	64,0
	528	74,9
	720	118,4
	800	207,0
	804	92,0
	999	99,1
0808 20 50	052	118,7
	388	70,1
	512	65,6
	528	68,5
	804	122,9
	999	89,2
0809 20 95	052	352,4
	400	235,8
	404	244,5
	999	277,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	123,8
	999	123,8
0809 40 05	052	80,5
	064	64,8
	066	65,1
	094	63,7
	624	261,2
	999	107,1

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1586/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [2], procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,390 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1587/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão [3]; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.

(2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.

(4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

(5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.

(7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.

(8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.
[3] JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	9,98	—	0
1703 90 00 (1)	13,04	—	0

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1588/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1520/2001 da Comissão [2], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1567/2001 [3].

(2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1520/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1520/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 201 de 26.7.2001, p. 18.
[3] JO L 208 de 1.8.2001, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,14 (1)
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,07 (1)
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	(2)
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,14 (1)
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,07 (1)
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	(2)
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	40,37
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	40,37
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	40,37
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1589/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o preço mínimo a pagar aos produtores de figos secos não transformados, bem como o montante da ajuda à produção para os figos secos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.ºB e o n.º 7 do seu artigo 6.ºC,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1343/2001 [4], fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.

(2) Os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 6.ºB e 6.ºC do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda constam dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1573/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que diz respeito às características dos figos secos que beneficiam do regime de ajuda à produção [5]. É, por conseguinte, conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 2001/2002.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de comercialização de 2001/2002:

a) O preço mínimo, referido no artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é de 878,86 euros por tonelada líquida, à saída do produtor, de figos secos não transformados;

b) A ajuda à produção, referida no artigo 6.ºC do mesmo regulamento, é de 286/30 euros por tonelada líquida de figos secos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.
[2] JO L 171 de 26.6.2001, p. 1.
[3] JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.
[4] JO L 181 de 4.7.2001, p. 16.
[5] JO L 187 de 20.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1590/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o montante da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de certas variedades de uvas secas (passas)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estabelece os critérios de fixação da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades Sultana e Moscatel e de uvas secas de Corinto.

(2) O n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do referido regulamento prevê a possibilidade de o montante da ajuda ser diferenciado em função das variedades, bem como de outros factores que possam afectar os rendimentos. No caso das sultanas, é convenientes prever uma diferenciação suplementar entre as superfícies atingidas pela filoxera e as outras.

(3) A verificação das superfícies consagradas à cultura destas uvas não levou a constatar uma superação da superfície máxima garantida fixada no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1621/1999 da Comissão, de 22 de Julho de 1999, que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas) [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2256/1999 [4].

(4) É oportuno determinar a ajuda a conceder aos produtores que replantem as suas vinhas para combater a filoxera, nas condições previstas no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2001/2002:

a) A ajuda à cultura referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é fixada em:
   — 2 400 euros por hectare para as superfícies cultivadas com uvas da variedade Sultana, atingidas por filoxera, ou replantadas desde há menos de cinco anos,
   — 3 290 euros por hectare para as outras superfícies cultivadas com uvas da variedade Sultana,
   — 3 080 euros por hectare para as superfícies cultivadas com uvas de Corinto,
   — 880 euros por hectare para as superfícies cultivadas com uvas da variedade Moscatel;

b) A ajuda à replantação referida no n.º 4 do artigo 7.º do referido regulamento é fixada em 3 917 euros por hectare. A alínea a) não é aplicável nesse caso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.
[2] JO L 171 de 26.6.2001, p. 1.
[3] JO L 192 de 24.7.1999, p. 21.
[4] JO L 275 de 26.10.1999, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1591/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 2001
que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão [3], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

(1) Atendendo às flutuações dos preços no mercado mundial das fibras, convém prever que a determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado se faça várias vezes por mês. A fim de facilitar a comercialização do algodão no mercado mundial, deve ser determinado o período de fixação desse preço no qual pode ser apresentado um pedido de ajuda, atendendo ao mesmo tempo aos prazos necessários para uma gestão eficaz do regime de ajuda.

(2) Na falta de cotações representativas e de ofertas representativas para o algodão não descaroçado, o preço do mercado mundial deste produto deve ser determinado a partir do preço do mercado mundial do algodão descaroçado. Em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é conveniente fixar os coeficientes representativos da relação tradicionalmente existente entre o preço mundial do algodão descaroçado e o preço obtido para o algodão não descaroçado.

(3) Para as ofertas e as cotações consideradas, devem prever-se os ajustamentos destinados a compensar as eventuais diferenças em relação à qualidade e às condições de entrega para que deve ser determinado o preço do mercado mundial.

(4) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê um aumento do montante da ajuda se forem respeitadas certas condições e até certos limites máximos. Devem ser fixadas as regras relativas à determinação desse aumento. Atendendo aos ajustamentos e aumentos a determinar, é conveniente prever a fixação do montante da ajuda após as determinações e ajustamentos referidos e com uma data-limite que autorize o pagamento do saldo da ajuda antes do fim da campanha de comercialização.

(5) Com o objectivo de aplicar o montante da ajuda às quantidades correspondentes de algodão elegíveis para a ajuda em função do período exacto no decurso do qual essas quantidades são objecto do pedido de ajuda, é conveniente especificar as regras relativas à apresentação do pedido de ajuda. A fim de evitar qualquer especulação no decurso de um período caracterizado por acontecimentos especiais e súbitos no mercado mundial das fibras, é oportuno autorizar, no decurso desse período, a possibilidade de apresentar um pedido de ajuda em condições bem precisas.

(6) A fim de verificar a quantidade de algodão comunitário não descaroçado entrada em cada empresa de descaroçamento, é necessário prever uma medida de controlo adequada. Para esse efeito, é conveniente definir as noções de lote e de entrada do lote na empresa de descaroçamento, instaurar a obrigação de apresentar um pedido de colocação sob controlo correspondente e especificar as regras relativas à apresentação desse pedido. A fim de evitar a retenção excessiva do algodão não descaroçado pelos produtores e, por consequência, a deterioração da qualidade do produto armazenado, é conveniente autorizar o Estado-Membro a fixar uma data-limite de apresentação do pedido de colocação sob controlo anterior à relativa à apresentação do pedido de ajuda. Por razões de boa gestão administrativa, deve prever-se que o descaroçamento tenha lugar dentro de um certo prazo.

(7) É conveniente fixar as regras de cálculo e de pagamento do adiantamento sobre a ajuda. A fim de garantir o pagamento ou a execução dos montantes se uma determinada obrigação não for cumprida, é conveniente sujeitar esses adiantamentos à constituição de uma garantia. Salvo derrogação, tais garantias devem respeitar as disposições previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 [5].

(8) Entre as condições de concessão da ajuda às empresas que descaroçam por sua própria conta conta-se, nomeadamente, a obrigação de pagar ao produtor um adiantamento sobre o preço mínimo. É conveniente precisar as regras de cálculo e de pagamento do adiantamento a pagar ao produtor sobre o preço mínimo.

(9) Para garantir a verosimilhança da origem do algodão que é objecto dos pedidos de ajuda, é necessário poder identificar as superfícies cultivadas com algodão, através do sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão [7].

[1] JO L 291 de 19.11.1979, p. 174.
[2] JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
[3] JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
[4] JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.
[5] JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.
[6] JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.
[7] JO L 72 de 14.3.2001, p. 6.

(10) A fim de permitir o controlo do direito à ajuda e, nomeadamente, do respeito do preço mínimo, é conveniente especificar as condições a que devem obedecer os contratos referidos na alínea a) do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001. Para esse efeito, é designadamente conveniente remeter para a contabilidade de existências das empresas.

(11) É conveniente especificar, em caso de descaroçamento por encomenda por conta de terceiros, as regras relativas à concessão e à gestão da ajuda, bem como as obrigações a respeitar pelas partes em causa.

(12) É indispensável um sistema de controlo para assegurar a regularidade das operações. É conveniente precisar as regras relativas ao controlo da regularidade das operações.

(13) É oportuno estabelecer sanções por incumprimento do disposto no presente regulamento. Essas sanções devem ser suficientemente dissuasivas, sem deixar de respeitar o princípio da proporcionalidade.

(14) A fim de permitir uma boa gestão do regime de ajuda, é necessário precisar as informações que devem ser transmitidas pelos operadores às autoridades competentes, bem como as comunicações que devem ser efectuadas pelos Estados-Membros à Comissão.

(15) Para efeitos da concessão do adiantamento sobre a ajuda durante a campanha de comercialização e do saldo da ajuda antes do final da campanha, é conveniente fixar em conformidade as datas referidas no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001.

(16) A fim de facilitar uma passagem harmoniosa para o novo regime, são necessárias disposições de transição durante a campanha de 2001/2002 no que diz respeito a certos documentos a estabelecer antes do início da campanha.

(17) O Regulamento (CE) n.º 1501/2001 instaurou um novo regime de ajuda à produção de algodão a partir da campanha de comercialização de 2001/2002 e revogou, a partir de 1 de Setembro de 2001, os Regulamentos (CEE) n.º 1964/87 [1] e (CE) n.º 1554/95 [2] do Conselho. É, pois, conveniente revogar, a partir da campanha de 2001/2002, o Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [3].

(18) A fim de assegurar a aplicação em 1 de Setembro de 2001 das disposições previstas pelo presente regulamento, há que fixar a sua entrada em vigor para o dia seguinte ao da sua publicação.

(19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de execução do regime de ajuda à produção de algodão, instituído pelo Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, e pelo Regulamento (CE) n.º 1051/2001.

Artigo 2.º

Preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

1. A Comissão determina, em euros por 100 quilogramas, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado durante o período compreendido entre o dia 1 de Julho que precede a campanha de comercialização em causa e o dia 31 de Março seguinte. O preço é determinado no último dia útil anterior aos dias 1, 11 e 21 de cada mês e entra em vigor no dia seguinte à data da sua determinação. Os dias úteis tidos em conta são os aplicáveis pelos serviços da Comissão. A taxa de câmbio do euro utilizada para determinar o preço do mercado mundial é a do dia em que as ofertas e as cotações tidas em conta em conformidade com o artigo 3.º tenham sido verificadas.

No entanto, caso ocorram no mercado mundial variações importantes dos preços do algodão expressos em euros, pelo menos iguais a 5 %, a Comissão pode alterar imediatamente o preço referido no primeiro parágrafo.

2. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é igual a uma percentagem do preço do algodão descaroçado determinado em conformidade com o artigo 3.º

Essa percentagem é de:

a) 20,6, se o preço do algodão descaroçado for inferior ou igual a 110 euros por 100 quilogramas;

b) 21,8, se o preço do algodão descaroçado for superior a 110 e inferior ou igual a 120 euros por 100 quilogramas;

c) 23,0, se o preço do algodão descaroçado for superior a 120 e inferior a 130 euros por 100 quilogramas;

d) 24,4, se o preço do algodão descaroçado for igual ou superior a 130 euros por 100 quilogramas.

3. Os serviços da Comissão comunicam aos Estados-Membros, a partir do momento da sua determinação, e, em qualquer caso, antes da data da sua entrada em vigor, o preço referido no n.º 1.

Artigo 3.º

Preço do mercado mundial do algodão descaroçado

1. Para determinar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a Comissão terá em conta uma média das ofertas e das cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias representativas do mercado, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente dos países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional.

[1] JO L 184 de 3.7.1987, p. 14.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[3] JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

As ofertas e as cotações consideradas dizem respeito à campanha de comercialização a título da qual é efectuada a determinação e referem-se a embarques a realizar durante os meses mais próximos da data de determinação.

2. Quando as ofertas e as cotações consideradas digam respeito a:

a) Algodão descaroçado cuja qualidade seja diferente daquela para a qual é estabelecido o preço de objectivo, o seu montante é ajustado como se indica no anexo I;

b) Um produto entregue C & F, o seu montante é acrescido de 0,2 %, para ter em conta os custos de seguro;

c) Um produto entregue fas, fob ou de outro modo, o seu montante será acrescido, conforme o caso, dos custos menos elevados de carga, de transporte e de seguro a partir do lugar de embarque até ao local de passagem de fronteira.

Artigo 4.º

Cálculo e fixação da ajuda

1. Até 30 de Junho da campanha de comercialização em causa, a Comissão fixará o montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável para cada período relativamente ao qual tenha sido fixado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º, um preço do mercado mundial do algodão não descaroçado.

2. O montante da ajuda a conceder, em euros por 100 quilogramas, é o montante válido no dia em que o pedido de ajuda tiver sido apresentado em conformidade com o artigo 5.º

3. A fim de determinar o montante da ajuda, o aumento referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 será estabelecido em conformidade com os n.ºs 4 e 5.

4. A diferença entre 770 milhões de euros e as despesas orçamentais totais do regime de ajuda, calculadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, será dividida pelo conjunto da produção efectiva dos Estados-Membros cuja produção efectiva nacional exceda a quantidade nacional garantida.

O aumento será igual ao resultado da divisão referida no primeiro parágrafo, sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001.

5. No entanto, no caso de:

a) As produções efectivas de Espanha e da Grécia excederem as suas quantidades nacionais garantidas respectivas; e

b) O montante da ajuda aumentado em aplicação do n.º 4 exceder, apenas em Espanha ou apenas na Grécia, um dos dois limites referidos no segundo parágrafo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001,

o aumento aplicável no Estado-Membro referido na alínea b) será calculado de modo a que o montante da ajuda aumentado seja igual ao mais baixo dos dois limites em questão.

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o aumento aplicável para o outro Estado-Membro será calculado, tendo em conta o primeiro parágrafo, de modo a obter um nível total de despesas comunitárias não superior a 770 milhões de euros.

Artigo 5.º

Pedido de ajuda

1. A fim de beneficiar da ajuda à produção de algodão, a empresa de descaroçamento apresentará um pedido de ajuda ao organismo designado pelo Estado-Membro, a seguir denominado «organismo competente».

O pedido será apresentado a partir do dia 1 de Julho que precede a campanha de comercialização a título da qual a ajuda é pedida e até ao dia 31 de Março da campanha de comercialização em causa.

2. O pedido de ajuda incluirá:

— o apelido, o nome próprio, o endereço e a assinatura do requerente,

— a data da apresentação,

— a quantidade de algodão não descaroçado para a qual é pedida a ajuda.

3. Quando o pedido de ajuda for apresentado antes do pedido de colocação sob controlo referido no artigo 6.º, o pedido de ajuda só será admissível se for constituída uma garantia de 12 euros por 100 quilogramas. Essa garantia será liberada proporcionalmente às quantidades em relação às quais tiver sido cumprida a obrigação de colocação sob controlo prevista no n.º 1 do artigo 6.º

O Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão é aplicável às garantias previstas pelo presente número e a obrigação prevista no primeiro parágrafo constitui uma exigência principal na acepção do artigo 20.º

4. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 6.º, os pedidos de ajuda apresentados durante um período em que esteja em vigor um preço do mercado mundial do algodão não descaroçado fixado segundo o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 apenas podem dizer respeito às quantidades sob controlo no dia da apresentação do pedido.

Artigo 6.º

Pedido de colocação sob controlo

1. Aquando da entrada do algodão não descaroçado numa empresa de descaroçamento, a empresa de descaroçamento identificará o lote, a sua quantidade e o contrato ou contratos em causa e apresentará um pedido de colocação sob controlo. Nesse momento, as partes contratantes procederão de comum acordo à colheita das amostras necessárias para a determinação da qualidade de cada lote.

2. Um lote é uma quantidade determinada de algodão não descaroçado, numerada aquando da entrada na empresa de descaroçamento.

O algodão não descaroçado entra na empresa de descaroçamento quando é introduzido em:

a) Qualquer edifício ou outro local que se encontre no recinto da empresa de descaroçamento; ou

b) Qualquer local de armazenagem fora da empresa de descaroçamento, que apresente suficientes garantias adequadas para efeitos de controlo dos produtos armazenados, previamente aprovado pelo organismo encarregado do controlo.

Salvo caso de força maior ou salvo autorização prévia do organismo de controlo, o algodão não descaroçado que tenha entrado numa empresa de descaroçamento e tenha sido objecto de um pedido de colocação sob controlo não pode sair da empresa no mesmo estado.

3. O pedido de colocação sob controlo será apresentado, para um ou vários lotes, ao organismo competente para o controlo das empresas de descaroçamento, a partir de 1 de Setembro e até 31 de Março da campanha de comercialização em causa.

Se for caso disso, o Estado-Membro pode fixar uma data-limite intermédia. No entanto, em caso de circunstâncias climáticas especiais, o Estado-Membro pode autorizar a colocação sob controlo do algodão em causa durante os últimos cinco dias úteis de Março.

4. O pedido de colocação sob controlo incluirá:

— o apelido, o nome próprio, o endereço e a assinatura do requerente,

— a data de apresentação,

— a quantidade de algodão não descaroçado para a qual é pedida a colocação sob controlo,

— o número ou números do ou dos lotes em causa,

— o número ou a identificação do ou dos contratos correspondentes a cada lote,

— se for caso disso, sem prejuízo do n.º 5, a indicação de que o pedido de ajuda será apresentado posteriormente.

5. As quantidades colocadas sob controlo serão imputadas aos pedidos de ajuda, independentemente dos lotes, segundo a ordem cronológica de apresentação desses pedidos de ajuda.

6. A quantidade colocada sob controlo deve ser descaroçada num prazo fixado pelo Estado-Membro em questão e, em qualquer caso, nos 90 dias seguintes à data de colocação sob controlo.

Nos 90 dias seguintes à data de colocação sob controlo e, em qualquer caso, antes de 10 de Abril da campanha em causa, a empresa de descaroçamento comunicará ao Estado-Membro a quantidade de algodão descaroçado produzida a partir da quantidade de algodão não descaroçado colocada sob controlo, especificando as quantidades descaroçadas por conta de terceiros em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001. A quantidade de algodão descaroçado será estabelecida em conformidade com o método referido no anexo II.

Artigo 7.º

Adiantamento sobre a ajuda

1. A partir da colocação sob controlo, mas nunca antes de 16 de Outubro da campanha de comercialização em causa, os Estados-Membros pagarão aos interessados um adiantamento sobre a ajuda, desde que seja constituída uma garantia pelo menos igual a 110 % do montante em questão. Esse adiantamento será pago nos 20 dias seguintes ao pedido.

A pedido dos interessados, os adiantamentos pagos antes de 16 de Dezembro da campanha em causa serão, se for caso disso, aumentados em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001. Tal pedido será acompanhado de um complemento de garantia, determinado de forma a respeitar as disposições do primeiro parágrafo.

2. O montante do adiantamento, em euros por 100 quilogramas, será igual ao preço de objectivo referido no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, diminuído:

a) Do preço do mercado mundial referido no artigo 2.º do presente regulamento, e

b) Da redução provisória do preço de objectivo referida, consoante o caso, no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 16.º do presente regulamento.

O adiantamento a pagar será igual ao montante referido no primeiro parágrafo, válido no dia do pedido de colocação sob controlo, multiplicado pelas quantidades que são objecto do pedido de adiantamento.

3. O Regulamento (CEE) n.º 2220/85 é aplicável às garantias referidas no presente artigo.

Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, a garantia do adiantamento será liberada:

a) Em 60 %, nunca antes de 1 de Abril da campanha de comercialização em causa, relativamente às quantidades que respeitem a condição referida no n.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 6.º; e

b) Totalmente, entre o primeiro e o décimo quinto dia seguintes ao pagamento do saldo da ajuda referido no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, em proporção às quantidades relativamente às quais o Estado-Membro tiver concedido a ajuda.

No entanto, em caso de constatação de irregularidades significativas, a totalidade das garantias disponíveis, relativas à empresa de descaroçamento em questão e à campanha em causa, será liberada nas condições referidas na alínea b) do segundo parágrafo.

A garantia será executada no montante em que o adiantamento pago exceder o montante da ajuda a conceder.

Artigo 8.º

Adiantamento sobre o preço mínimo

No prazo máximo dos 30 dias que se seguem ao pedido de colocação sob controlo, as empresas de descaroçamento referidas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 pagarão aos produtores, relativamente às quantidades abrangidas pelo pedido referido, um adiantamento sobre o preço mínimo, que terá em conta:

a) As reduções provisórias do preço de objectivo referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º; bem como

b) Em conformidade com a alínea a), segundo travessão, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1052/2001, a qualidade do produto entregue.

No entanto, quando o adiantamento sobre o preço mínimo referido no parágrafo anterior disser respeito a quantidades colocadas sob controlo entre 1 e 25 de Setembro da campanha de comercialização em causa, esse adiantamento será pago ao produtor entre 16 e 26 de Outubro seguintes.

Artigo 9.º

Declaração de superfície semeada

1. A título da declaração das superfícies semeadas com algodão, os produtores comunitários de algodão apresentarão, para a campanha de comercialização seguinte, antes da data-limite fixada pelo Estado-Membro, o formulário de pedido de ajuda «superfícies» previsto no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo. A parcela ou parcelas agrícolas em causa serão identificadas em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e de controlo. Se for caso disso, o produtor apresentará, na data fixada pelo Estado-Membro e, o mais tardar, até ao dia 31 de Maio que precede a campanha de comercialização em causa, uma declaração corrigida para ter em conta as superfícies realmente semeadas.

2. Se as superfícies declaradas diferirem das constatadas aquando do controlo, os Estados-Membros procederão à adaptação das declarações em causa. Sem prejuízo das sanções previstas em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º, os Estados-Membros terão em conta essas adaptações para a determinação da totalidade das superfícies declaradas.

Artigo 10.º

Contrato

1. O mais tardar aquando da colocação sob controlo do algodão não descaroçado, a empresa de descaroçamento apresenta ao organismo competente, relativamente a cada lote, um ou vários contratos.

2. O contrato incluirá, pelo menos:

a) Os apelidos, os nomes próprios, os endereços e as assinaturas das partes contratantes;

b) A data da sua celebração e o ano de sementeira;

c) A superfície, expressa em hectares e ares, com identificação da parcela ou parcelas agrícolas, em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e de controlo;

d) A referência da declaração das superfícies de algodão; todavia, se a declaração não estiver disponível aquando da celebração do contrato, este será completado com a referência dessa declaração a partir da apresentação da mesma e nunca depois do dia 1 de Junho que precede a campanha de comercialização em causa;

e) A quantidade colhida na superfície referida na alínea c) que é objecto do contrato ou, se o contrato for celebrado antes da colheita, o compromisso do produtor de entregar, e o do comprador de receber, a quantidade colhida na superfície em questão. Nesse caso, a quantidade será estimada, pelas partes contratantes, em função dos rendimentos tradicionalmente constatados na região em causa;

f) O preço de venda do algodão não descaroçado, determinado por unidade de peso, acompanhado das indicações de que:

   i) o preço de venda é fixado relativamente a uma mercadoria de qualidade-tipo prevista para o preço de objectivo, à saída da exploração agrícola; os ajustamentos desse preço, relativos aos desvios entre a qualidade-tipo e a do algodão entregue, são os estabelecidos de comum acordo em conformidade com a alínea a), segundo travessão, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001,

   ii) em caso de aplicação do artigo 7.º e, se for caso disso, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço de venda fixado será adaptado em função dos montantes respectivos daí resultantes;

g) As condições de pagamento do adiantamento sobre o preço mínimo e do preço de venda, nomeadamente no que diz respeito aos prazos e aos ajustamentos relativos à qualidade, bem como as modalidades de cálculo desses montantes.

Artigo 11.º

Descaroçamento por conta de terceiros

1. Em derrogação do artigo 10.º, as disposições do presente artigo aplicam-se no caso de o algodão se destinar a ser descaroçado por conta de um produtor individual ou de um agrupamento de produtores em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001.

2. A empresa de descaroçamento apresentará ao organismo competente, o mais tardar 10 dias antes da data da primeira colocação sob controlo em causa, uma declaração de descaroçamento por conta de terceiros.

3. Da declaração constarão, pelo menos:

a) As identificações, os endereços e as assinaturas das partes;

b) As condições em que as empresas de descaroçamento gerem os pedidos de ajuda referidos no artigo 5.º e os pedidos de colocação sob controlo referidos no artigo 6.º;

c) As condições que garantem, à empresa de descaroçamento, o respeito das obrigações relativas ao direito à ajuda que incumbem ao produtor individual ou, se for caso disso, ao agrupamento de produtores;

d) O compromisso de que a ajuda e o seu adiantamento serão repercutidos sobre o produtor individual ou, se for caso disso, o agrupamento de produtores que é parte contratante.

Esse compromisso considerar-se-á executado se o agrupamento apresentar prova do compromisso de pagar, pelo menos, o preço mínimo, ajustado em conformidade com a alínea a) do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, a cada um dos seus membros. Para o efeito, o agrupamento de produtores indicará, designadamente, o preço de cessão, pelos produtores, do algodão não descaroçado, nas condições referidas no n.º 2, alíneas f) e g), do artigo 10.º

4. As disposições do n.º 2, alínea d), do artigo 10.º aplicam-se por analogia, no caso de o algodão ser descaroçado por conta de um produtor individual ou por conta de um agrupamento de produtores.

Sem prejuízo das disposições previstas nos artigos 5.º e 6.º, os pedidos de ajuda e os pedidos de colocação sob controlo conterão a referência da declaração de descaroçamento por conta de terceiros.

A pedido do produtor individual ou do agrupamento de produtores em causa, os documentos referidos nos artigos 5.º e 6.º em matéria de pedido de ajuda e pedido de colocação sob controlo podem ser-lhes comunicados pelo organismo competente.

Artigo 12.º

Contabilidade de existências

A contabilidade de existências prevista na alínea c) do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 incluirá, separadamente para o algodão colhido na Comunidade e fora dela, pelo menos:

a) A indicação da quantidade de algodão descaroçado produzida, com referência ao algodão não descaroçado colocado sob controlo;

b) A indicação das quantidades de algodão não descaroçado, de algodão descaroçado, de sementes e de *linters* de algodão em armazém no primeiro dia de cada mês;

c) Relativamente a cada lote dos produtos referidos na alínea b), a indicação da quantidade correspondente, bem como o número da nota de recepção ou o número da factura de compra ou qualquer outro documento equivalente estabelecido por lote;

d) Relativamente a cada lote dos produtos referidos na alínea b) saídos da empresa de descaroçamento, a indicação da quantidade correspondente, bem como o número da nota de entrega ou o número da factura de venda ou qualquer outro documento estabelecido por lote.

Artigo 13.º

Controlos

1. O organismo designado para o efeito pelo Estado-Membro produtor verificará:

a) A exactidão das declarações das superfícies de algodão, através de um controlo no local que incida, pelo menos, em 5 % das declarações;

b) O respeito da condições previstas no artigo 10.º;

c) A compatibilidade entre a quantidade de algodão para a qual são apresentados pedidos de ajuda e a quantidade total de algodão não descaroçado produzida nas superfícies indicadas nos contratos;

d) A exactidão das quantidades de algodão descaroçado comunicadas pelas empresas de descaroçamento em conformidade com o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 6.º;

e) A conformidade da contabilidade de existências prevista na alínea c) do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 com o disposto no artigo 12.º do presente regulamento. Será, nomeadamente, verificado que as facturas de compra e os outros documentos referidos no artigo 12.º foram assinados por operadores identificáveis que, se for caso disso, podem apresentar ao Estado-Membro em causa justificação suficiente da origem do algodão não descaroçado;

f) Por controlos cruzados, a correspondência das parcelas agrícolas mencionadas nos contratos com as declaradas pelos produtores nas suas declarações das superfícies de algodão.

2. Em caso de irregularidades respeitantes à declaração de superfície referida no artigo 9.º, e sob reserva da aplicação das sanções referidas no n.º 1 do artigo 14.º, a ajuda será concedida para a quantidade de algodão em relação à qual se encontrarem preenchidas todas as outras condições.

3. No caso de o regime de controlos depender de vários organismos, o Estado-Membro instaurará para o efeito um sistema de coordenação.

Artigo 14.º

Sanções

1. Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua execução. As sanções assim previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam tais disposições à Comissão até 31 de Dezembro de 2001, bem como, o mais rapidamente possível, quaisquer alterações ulteriores.

2. Sem prejuízo das sanções previstas pelo Estado-Membro para a campanha de comercialização em causa:

a) No caso de uma falsa declaração feita deliberadamente ou por negligência grave, a empresa de descaroçamento em causa será excluída do regime de ajuda na campanha de comercialização seguinte;

b) No caso de incumprimento, por um agrupamento de produtores, das disposições referidas no n.º 3, alínea d), do artigo 11.º, o agrupamento em causa será excluído do regime de ajuda na campanha de comercialização seguinte.

3. Salvo em caso de força maior, qualquer apresentação do pedido de ajuda após 31 de Março da campanha em causa terá como consequência uma redução de 1 %, por dia útil de atraso, relativamente ao montante da ajuda válido no dia 31 de Março em questão. Em caso de atraso de mais de 25 dias, o pedido de ajuda não será aceite.

Artigo 15.º

Comunicações

1. Os Estados-Membros produtores comunicarão à Comissão, a partir do momento da sua designação, os nomes e os endereços dos organismos designados para a aplicação das disposições do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros produtores comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, discriminadas por cada período relativamente ao qual é aplicável um preço do mercado mundial diferente:

a) As quantidades relativamente às quais a ajuda foi pedida durante o mês precedente;

b) As correspondentes quantidades colocadas sob controlo durante o mês precedente.

3. O mais tardar em 30 de Janeiro de cada ano, a Espanha e a Grécia comunicarão à Comissão as acções, programas e medidas estabelecidos em conformidade com as disposições dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 para a campanha de comercialização seguinte.

4. Os Estados-Membros produtores comunicarão à Comissão:

a) Até 15 de Maio de cada ano:
   i) uma súmula das quantidades para as quais a ajuda foi reconhecida, a título da campanha em curso, discriminadas por cada período relativamente ao qual é aplicável um preço do mercado mundial diferente,
   ii) uma súmula das quantidades relativamente às quais o algodão foi descaroçado, a título da campanha em curso, por conta de um produtor individual ou de um agrupamento de produtores em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001,
   iii) a qualidade média do algodão descaroçado e os rendimentos em algodão descaroçado e em sementes de algodão verificados durante a campanha em curso;

b) Até 31 de Agosto de cada ano:
   i) as superfícies semeadas com algodão durante o ano em curso, eventualmente adaptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º,
   ii) uma estimativa da produção correspondente de algodão não descaroçado;

c) Até 25 de Novembro de cada ano:
   i) a situação mais recente possível das quantidades colocadas sob controlo,
   ii) uma nova estimativa da produção de algodão não descaroçado.

5. Em caso de constatação de irregularidades significativas, nomeadamente quando afectem 5 % ou mais das superfícies controladas em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 13.º, os Estados-Membros comunicarão sem demora à Comissão essa informação, bem como as medidas que tiverem sido adoptadas.

6. Se um Estado-Membro decidir, em aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 6.º, fixar uma data-limite anterior a 31 de Março para a apresentação dos pedidos de colocação sob controlo, esse Estado-Membro adoptará a nova data-limite com uma antecedência mínima de 30 dias e informará imediatamente a Comissão desse facto.

Se o Estado-Membro decidir, em aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 6.º, autorizar a colocação sob controlo no decurso dos últimos cinco dias de Março, informará do facto a Comissão, o mais tardar, dez dias antes do início desse período.

Artigo 16.º

Determinação das produções estimadas e efectivas

1. A produção estimada de algodão não descaroçado referida no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 e a redução provisória do preço de objectivo daí resultante serão estabelecidas antes de 10 de Setembro da campanha de comercialização em causa.

2. A nova estimativa da produção referida no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 e a nova redução provisória do preço de objectivo daí resultante serão estabelecidas antes de 1 de Dezembro da campanha de comercialização em causa.

3. A produção efectiva, a redução do preço de objectivo referida no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 e, se for caso disso, o aumento da ajuda referido no artigo 8.º do mesmo regulamento serão estabelecidos antes de 15 de Junho da campanha de comercialização em causa.

Artigo 17.º

Medidas de transição

Para a campanha de comercialização de 2001/2002, as declarações de superfícies referidas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89, bem como os contratos e as declarações de descaroçamento referidos no artigo 10.º do mesmo regulamento, apresentados antes de 1 de Setembro de 2001, serão considerados equivalentes às declarações de superfícies, contratos e declarações de descaroçamento por conta de terceiros referidos, respectivamente, nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Revogação de regulamentos

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1201/89 a partir de 1 de Setembro de 2001.

Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

ANEXO I

Coeficientes de equivalência para o algodão descaroçado

Aumento ou diminuição do preço:

a) De 1 % por cada milímetro a mais ou a menos em relação a 28 milímetros;

b) De 1,5 % por cada meio grau superior ou inferior ao grau 5.

ANEXO II

Determinação do peso de um lote de algodão descaroçado

1. Entende-se por lote de algodão descaroçado um fardo de algodão descaroçado tal como produzido pela empresa em questão.

2. Sem prejuízo do ponto 4, o peso tal qual de um lote de algodão descaroçado será aumentado de 0,6 % por cada meio ponto de humidade inferior a 8,5 % e diminuído da mesma forma se a humidade for superior a 8,5 %.

   O teor de humidade de um lote:

   — será constatado, pelo organismo de controlo designado pelo Estado-Membro, por amostragem, que incidirá em, pelo menos, 5 % dos lotes produzidos por cada empresa de descaroçamento, ou

   — será igual ao teor de humidade médio constatado para cada empresa pela amostragem referida no primeiro travessão se o lote em causa não tiver sido objecto de amostragem. Esse teor será comunicado à empresa pelo organismo de controlo.

3. Sem prejuízo do ponto 4, o peso tal qual de um lote de algodão descaroçado será adaptado do seguinte modo:

   a) Relativamente aos lotes cujo grau tenha sido determinado pelo organismo de controlo designado pelo Estado-Membro, é aplicável a seguinte tabela:

Grau	Percentagem em que o peso é adaptado
3,5 e menos	mais 1,5
4	mais 1
4,5	mais 0,5
5	—
5,5	menos 0,5
6	menos 1
6,5	menos 1,5
7	menos 2
7,5	menos 2,5
8	menos 4
8,5 e mais	menos 5

   b) Relativamente aos lotes cujo grau não seja determinado pelo organismo de controlo designado pelo Estado-Membro, o peso tal qual será adaptado tendo em conta o teor médio de impurezas constatado para cada empresa com base nas amostras colhidas pelo organismo de controlo que abranjam, pelo menos, 5 % dos lotes para os quais o grau não seja estabelecido. Esse teor será comunicado à empresa pelo organismo de controlo.

   O peso tal qual será aumentado de 0,6 % por cada meio ponto de impurezas inferior a 2,5 % e diminuído da mesma forma se as impurezas forem superiores a 2,5 %.

4. Todavia, se o algodão descaroçado não for armazenado em condições normais de armazenagem e, nomeadamente, se não for conservado ao abrigo da humidade, ou se o teor de humidade das camadas exteriores do fardo exceder os limites comerciais habituais, a determinação do peso supramencionada só será efectuada quando forem respeitados os limites comerciais habituais.

REGULAMENTO (CE) N.º 1592/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 562/2000 e (CE) n.º 690/2001 respeitantes ao sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 [2] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º e o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1082/2001 [4], estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino. Em particular, o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estabelece determinadas condições de concurso.

(2) O Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino [5] prevê a compra por concurso de determinadas qualidades de carne de bovino. Em particular, o anexo II desse regulamento estabelece determinadas condições de concurso.

(3) A versão em língua inglesa do n.º 5, alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e do anexo II do Regulamento (CE) n.º 690/2001 contém determinados erros linguísticos. Esses dois regulamentos devem, portanto, ser rectificados.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 562/2000 é rectificado do seguinte modo:

Abrange apenas a versão em língua inglesa.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 690/2001 é rectificado do seguinte modo:

Abrange apenas a versão em língua inglesa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.
[3] JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.
[4] JO L 149 de 2.6.2001, p. 19.
[5] JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1593/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001 [4], e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 1549/2001 da Comissão [5] fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 600 toneladas.

(2) As quantidades pedidas em 1 de Agosto de 2001 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 1 de Agosto de 2001.

(3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1549/2001 em 1 de Agosto de 2001, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 54,47 %.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 2 de Agosto de 2001 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1549/2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.
[4] JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.
[5] JO L 205 de 31.7.2001, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1594/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1581/2001 que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Uma verificação revelou a existência de um erro nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1581/2001 da Comissão [5]. É, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1581/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

É aplicável a partir de 2 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.
[4] JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.
[5] JO L 209 de 2.8.2001, p. 18.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ([5])				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ([3])	ACP ([1]) ([2]) ([3])	Bangladesh ([4])	Basmati Índia e Paquistão ([6])	Egipto ([8])
1006 10 21	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	234,64	77,78	112,98	0,00	175,98
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	234,64	77,78	112,98	0,00	175,98
1006 30 21	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	([7])	41,18	([7])		96,00

([1]) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

([2]) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

([3]) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

([4]) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

([5]) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

([6]) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

([7]) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

([8]) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(1)	234,64	416,00	264,00	416,00	(1)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	316,79	265,83	222,73	260,89	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	188,46	226,62	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	34,27	34,27	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(1) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1595/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 [3], e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1523/2001 [5].

(2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
[3] JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.
[4] JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.
[5] JO L 201 de 26.7.2001, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (1)	22,83	4,89
1701 11 90 (1)	22,83	10,12
1701 12 10 (1)	22,83	4,70
1701 12 90 (1)	22,83	9,69
1701 91 00 (2)	31,81	9,33
1701 99 10 (2)	31,81	4,81
1701 99 90 (2)	31,81	4,81
1702 90 99 (3)	0,32	0,34

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

(2) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

(3) Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1596/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1568/2001 da Comissão [2].

(2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1568/2001 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 1568/2001 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 208 de 1.8.2001, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,37 (2)
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,37 (2)
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	76,70 (4)
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037 (1)
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,37 (2)
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037 (1)
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037 (1)
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037 (1) (3)
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,37 (2)
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037 (1)

(1) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(2) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(3) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

(4) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1597/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 27.º e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 2001, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1561/2001 da Comissão [2].

(2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1561/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1561/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 208 de 1.8.2001, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg		
	Em caso de fixação prévia das restituições e exportação a partir de 1 de Outubro de 2001	Em caso de fixação prévia das restituições e exportação até 30 de Setembro de 2001	Outros
Açúcar branco:	38,37	40,37	40,37

REGULAMENTO (CE) N.º 1598/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão [5] foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.

(2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 27 Julho a 2 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
[5] JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1599/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.

(2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 27 Julho a 2 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 30,89 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
[5] JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1600/2001 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.

(2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 31 Julho a 2 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
[5] JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 2001

que autoriza o Reino Unido a conceder um auxílio a nove unidades de produção de carvão, abrangendo o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000, e a alterar o plano de reestruturação da indústria do carvão

[notificada com o número C(2001) 1089]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/597/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão [1], e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Considerando o seguinte:

I

(1) Por carta de 12 de Janeiro de 2001, o Reino Unido notificou a Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, acerca do auxílio financeiro que se propunha conceder a uma unidade de produção de carvão relativamente ao ano 2000, mais especificamente para o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000. Na sequência de um pedido da Comissão, o Reino Unido notificou informação adicional em 19 de Fevereiro de 2001.

(2) Por carta de 19 de Fevereiro de 2001, o Reino Unido notificou a Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, acerca do auxílio financeiro que se propunha conceder a oito unidades de produção de carvão relativamente ao ano 2000, mais especificamente para o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

(3) Na sua notificação de 19 de Fevereiro de 2001, o Reino Unido informou ainda a Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, de uma alteração ao plano de modernização, racionalização e reestruturação para o período de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002 (a seguir denominado «plano de reestruturação»). Este plano de reestruturação tinha sido aprovado pela Comissão na sua Decisão 2001/114/CECA [2].

(4) Depois de a Comissão emitir um parecer favorável sobre a conformidade da alteração proposta com os objectivos gerais e específicos da decisão, é necessário, de acordo com a Decisão n.º 3632/93/CECA, que seja tomada uma decisão sobre o auxílio no montante de 10 402 000 libras esterlinas (a seguir denominadas «libras») para cobertura dos prejuízos de exploração, para o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000, sofridos por nove unidades de produção.

(5) As medidas financeiras são abrangidas pelo artigo 1.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, pelo que, em conformidade com o n.º 4 do seu artigo 9.º, compete à Comissão tomar uma decisão sobre aquelas. A aprovação da Comissão está sujeita a que a medida cumpra os objectivos e critérios gerais estabelecidos no artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA e os critérios específicos estabelecidos no artigo 3.º da mesma decisão, e que seja compatível com o funcionamento regular do mercado comum. Além disso, a Comissão, na análise que deve efectuar por força do n.º 6 do artigo 9.º da referida decisão, avalia a conformidade das medidas com as alterações introduzidas pelo Reino Unido aos planos de reestruturação.

[1] JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

[2] JO L 43 de 14.2.2001, p. 27.

II

(6) O plano de reestruturação aprovado pela Comissão na Decisão 2001/114/CECA prevê a atribuição de um auxílio ao funcionamento à indústria do carvão para o período de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002. O plano prevê que o montante total do auxílio durante todo o período não exceda 110 000 000 de libras (ver ponto 6 da decisão). À altura, o Reino Unido considerou este montante suficiente para a manutenção temporária das unidades de produção económica e financeiramente viáveis a longo prazo, com possibilidades de concorrer com o carvão importado a partir de 2002.

(7) Face ao montante do auxílio a ser concedido em 2000, as autoridades do Reino Unido consideram, porém, que os 110 000 000 de libras previstos são insuficientes para satisfazer todos os pedidos de auxílio que possam ser apresentados durante o período abrangido pelo plano de reestruturação, ou seja, de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002. Nas Decisões 2001/217/CECA [1] e 2001/340/CECA [2], a Comissão autorizara a concessão de auxílios de Estado no montante de 76 540 000 libras. Além disso, de acordo com as notificações de 12 de Janeiro e 19 de Fevereiro de 2001, objecto da presente decisão, deverão ser concedidos mais 10 402 000 libras para cobrir todos os pedidos de auxílio para o ano 2000 que as autoridades do Reino Unido considerem elegíveis.

(8) Assim, o montante que o Reino Unido deverá conceder à indústria do carvão, apenas no ano de 2000, é de 86 942 000 libras. Esta quantia excede em muito as estimativas das autoridades do Reino Unido quando da elaboração do plano de reestruturação, dado que muitas empresas apresentaram pedidos de auxílio e que o montante dos auxílios concedidos a determinadas unidades de produção foi superior ao previsto.

(9) Segundo as autoridades do Reino Unido, não foi possível calcular o montante exacto dos auxílios necessários na altura em que o plano de reestruturação estava a ser preparado. Os dados então disponíveis às autoridades do Reino Unido sobre o número e dimensão das unidades de produção e os níveis dos seus prejuízos de exploração susceptíveis de preencherem os critérios estabelecidos no plano para a concessão dos auxílios apenas permitiam uma estimativa aproximada do montante do auxílio que o Reino Unido poderia vir a atribuir durante o período de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002.

(10) Na documentação que apresentaram às autoridades do Reino Unido, tendo em vista a obtenção de auxílios para o ano de 2000, os produtores de carvão enviaram elementos pormenorizados dos seus custos de produção e dos rendimentos da produção de carvão. Esta informação inclui os dados relativos ao próprio ano de 2000, mas também os relativos aos anos subsequentes. Por isso, as autoridades do Reino Unido têm agora à sua disposição estimativas precisas de empresas que, provavelmente, irão apresentar pedidos de auxílios para 2001 e 2002. Com base nestes dados, o Reino Unido considera que o montante dos auxílios que pode ser concedido durante o período de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002 não deverá exceder 170 000 000 de libras em vez dos 110 000 000 de libras do plano de reestruturação original.

(11) A Comissão considera que o aumento do montante máximo dos auxílios a conceder durante o período abrangido pelo plano de reestruturação, de 110 000 000 de libras para 170 000 000 de libras, não porá em causa os termos da Decisão 2001/114/CECA. A alteração não afecta os factores que estiveram na base da adopção desta decisão e, mais precisamente, o objectivo do plano de reestruturação. Este objectivo consiste em restabelecer, antes da cessação, em 23 de Julho de 2002, do regime de auxílios de Estado previsto na Decisão n.º 3632/93/CECA, uma indústria do carvão que seja totalmente concorrencial com o carvão importado, ou seja, concorrencial sem auxílios de Estado. Além do mais, o alcance da alteração do montante máximo dos auxílios que podem ser concedidos, abrangendo o período de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002, deve ser examinado à luz do objectivo acima referido. Nestes termos, a Comissão entende que o plano de reestruturação alterado está em conformidade com os objectivos e critérios previstos na Decisão n.º 3632/93/CECA.

III

(12) O montante de 10 402 000 libras, que, ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o Reino Unido se propõe conceder à indústria do carvão, destina-se a cobrir a diferença entre o custo de produção do carvão e o seu preço de venda, livremente acordado entre as partes contratantes à luz das condições prevalecentes no mercado mundial do carvão de qualidade similar proveniente de países terceiros.

(13) O montante do auxílio proposto terá a seguinte distribuição:

a) 870 000 libras para a unidade de produção Betws Colliery, da Betws Anthracite Ltd;

b) 661 000 libras para a unidade de produção Central Surface Mines, da H.J. Banks & Company Ltd;

c) 703 000 libras para a unidade de produção North-East Surface Mines, da H.J. Banks & Company Ltd;

d) 2 978 000 libras para a unidade de produção East Pit Extension, da Celtic Energy Ltd;

e) 113 000 libras para a unidade de produção Blaentillery n.º 2, da Flynonau Duon Mines Ltd;

[1] JO L 81 de 21.3.2001, p. 31.
[2] JO L 122 de 3.5.2001, p. 23.

f) 79 000 libras para a unidade de produção Hay Royds Colliery, da J. Flack & Sons Ltd;

g) 88 000 libras para a unidade de produção Eckington Colliery, da Moorside Mining Company Ltd;

h) 3 589 000 libras para a unidade de produção Tower Colliery, da Tower Colliery Ltd;

i) 1 321 000 libras para a unidade de produção Elwyn Complex, da South Wales Anthracite Ltd/Ward Brothers Ltd.

(14) O auxílio proposto destina-se a permitir às unidades de produção beneficiárias aumentarem a sua viabilidade económica mediante a redução dos seus custos de produção. Em conformidade com o plano de reestruturação adoptado pelo Reino Unido, o esforço no sentido de reduzir os custos de produção deve ser avaliado ao longo de um período de referência de três anos consecutivos. Este método garantirá que a evolução dos custos de produção não seja avaliada em referência a um período de actividade não representativo das condições de funcionamento das unidades de produção em causa. A fim de evitar discriminações entre produtores de carvão, estes podem fixar, para si mesmos, o período de referência, desde que entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 2000.

(15) Em conformidade com o plano de resstruturação, as unidades de produção têm perspectivas de aumentar a sua viabilidade económica se se puder considerar que os seus custos de produção não excedam o limite de 1,15 libras/GJ ([1]) em 2002. Este nível de custos deverá possibilitar às empresas continuarem a funcionar sem necessidade de apoio financeiro para além de 2002.

(16) Com base nos dados comunicados pelas autoridades britânicas, conclui-se que a evolução dos custos de produção, a preços constantes de 1999, será a seguinte entre o período de referência determinado segundo o considerando 14 e o ano 2002: Betws Colliery […] (*); Central Surface Mines […]; North-East Surface Mines […]; East Pit Extension […]; Hay Royds Colliery […]; Eckington Colliery […]; Tower Colliery […]; Elwyn Complex […]. Por outro lado, os custos de produção — a preços constantes de 1999 — deverão situar-se em 2002 a um nível igual ou inferior ao limite de 1,15 libras/GJ referido no considerando 15.

(17) Acresce que, segundo estimativas relativas ao período até 2004 inclusive, as unidades de produção acima referidas deverão continuar a aumentar a sua viabilidade económica mediante novas reduções nos custos de produção. A este respeito, a Comissão assinala que, até 2004, os custos de várias unidades de produção deverão ser inferiores a 1 libras/GJ.

(18) Os custos de produção na Blaentillery n.º 2 deverão rondar […] libras/GJ em 2002; estes custos excedem em […] % os calculados para o período de referência. Determinadas dificuldades financeiras não permitiram que esta unidade de produção realizasse a tempo os investimentos necessários à substituição de algumas das suas capacidades de produção. A consequente baixa na produção traduziu-se num aumento dos custos de produção por unidade de carvão extraído. Tendo em conta a sua fase de desenvolvimento, as novas capacidades deverão entrar em produção durante 2002. Os custos de produção deverão, por isso, ter uma redução significativa nos anos subsequentes. De acordo com as autoridades do Reino Unido, os custos deverão cair […] % entre 2002 e 2004 e cerca de […] % entre o período de referência e 2004. Os custos de produção deverão, por isso, situar-se abaixo do limite de 1,15 libras/GJ referido no considerando 15 a partir de 2003, com um nível de custos de cerca de […] libras/GJ.

(19) A pedido das autoridades britânicas, um perito independente elaborou um relatório técnico, destinado a avaliar se as medidas previstas de modernização, racionalização e reestruturação de cada unidade de produção lhes permitiram aumentar a sua viabilidade económica e, mais concretamente, alcançar os objectivos definidos no considerando 15. Na elaboração do relatório, o perito teve em conta as condições geológicas e técnicas sob as quais as unidades operam e a qualidade do carvão por elas produzido. O relatório concluiu que as várias medidas previstas eram coerentes e suficientemente realistas para alcançar os custos de produção calculados para cada uma das unidades de produção referidas nos considerandos 16 a 18.

(20) Por estas razões, o Reino Unido considera que as medidas de modernização, racionalização e reestruturação das diversas uniades de produção conduzirão a um aumento da sua viabilidade económica, argumentando que as unidades deverão poder prosseguir as suas actividades, para além de 2002, sem mais subsídios públicos.

IV

(21) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio que o Reino Unido se propõe conceder destina-se a aumentar a viabilidade económica das unidades em causa, reduzindo os seus custos de produção.

(22) A Comissão considera significativas as reduções nos custos de produção estabelecidos nos considerandos 16 a 18. Para aferir a extensão dessas reduções, a Comissão teve em conta a diferença entre o custo médio de produção calculado relativamente ao período de referência (ver considerando 14) e a meta de 1,15 libras/GJ fixada para 2002. Embora as reduções de custos calculadas para as unidades de Central Surface Mines e North-East Surface Mines ([…] % e […] %, respectivamente) sejam inferiores às grandes reduções registadas por outras unidades de produção, o nível absoluto de custos da Central Surface Mines e da North-East Surface Mines durante o período de referência já se encontrava muito perto do limite da concorrência com o carvão importado.

([1]) 1 tonelada equivalente-carvão (tec) = 29,302 gigajoules (GJ).
(*) Informações confidenciais.

(23) Os auxílios deverão ajudar a melhorar a viabilidade das unidades de produção, habilitando-as a continuar as suas actividades para além de 2002 sem mais subsídios públicos. De acordo com o plano de reestruturação aprovado pela Comissão na Decisão 2001/114/CECA, os custos de produção das unidades da Betws colliery, Central Surface Mines, North-East Surface Mines, East Pit Extension, Hay Royds Colliery, Eckington Colliery, Tower Colliery e Elwyn Complex não deverão exceder, em 2002, o limite de 1,15 libras/GJ. A medida em que a Blaentillery n.º 2 excedeu este limite em 2000 não é suficiente para pôr em perigo a viabilidade económica desta unidade de produção. Com efeito, as dificuldades temporárias de funcionamento que levaram aos altos custos de produção na Blaentillery n.º 2 deverão ficar resolvidas durante 2002, levando à redução os custos de produção para menos de 1,15 libras/GJ a partir de 2003.

(24) Em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio notificado não deve exceder, por tonelada, em cada unidade de produção, a diferença entre os custos de produção e as receitas previsíveis, conforme o cálculo efectuado com base na informação financeira relativa ao período abrangido pelo auxílio, nomeadamente de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

(25) As medidas de modernização, racionalização e reestruturação aplicadas por cada unidade de produção, e em especial a natureza temporária do apoio financeiro necessário à consecução dessas medidas, permitirão a degressividade dos auxílios, em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

(26) A Comissão assinala que, para cada unidade de produção, um auditor declarou que os dados financeiros comunicados pelo Reino Unido representam rigorosamente as contas das empresas. O auditor declarou ainda que as previsões tinham sido calculadas segundo normas contabilísticas vigentes anteriormente ao período abrangido pelo auxílio.

(27) Perante o exposto, e com base na informação prestada pelo Reino Unido, o auxílio proposto para as unidades de produção enumeradas no considerando 13, ao longo do período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000, é compatível com a Decisão n.º 3632/93/CECA, nomeadamente com os artigos 2.º e 3.º da mesma.

V

(28) O Reino Unido está obrigado a assegurar que este auxílio não cause qualquer distorção da concorrência nem discriminação entre produtores, compradores ou consumidores de carvão, na Comunidade Europeia.

(29) Em conformidade com o n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA e com as disposições pertinentes da Decisão 2001/114/CECA, o Reino Unido deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que o montante do auxílio concedido a cada unidade de produção não ocasione para o carvão comunitário preços inferiores aos do carvão de qualidade similar de países terceiros.

(30) Além disso, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio deve ser inscrito nos orçamentos públicos, nacionais, regionais ou locais do Reino Unido e obedecer a mecanismos estritamente equivalentes.

(31) Em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 3.º e com os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, cabe à Comissão verificar se os auxílios autorizados são empregues exclusivamente para satisfazer os objectivos enunciados no artigo 3.º desta decisão. O mais tardar até 30 de Setembro de 2001, o Reino Unido deve notificar os montantes de auxílio efectivamente pagos durante o ano 2000 e declarar quaisquer correcções introduzidas nos montantes inicialmente notificados. Qualquer informação necessária para verificar o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 3.º da decisão deve ser fornecida juntamente com esta repartição anual.

(32) O Reino Unido está obrigado a justificar todo e qualquer desvio em relação ao plano de reestruturação, conforme alterado pelo Reino Unido, e às previsões económicas e financeiras comunicadas à Comissão em 12 de Janeiro e 19 de Fevereiro de 2001, a que se referem os considerandos 1 e 2. Em particular, se se verificar que as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA não podem ser satisfeitas, o Reino Unido será responsável por propor à Comissão as medidas de correcção que se imponham,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A alteração proposta pelo Reino Unido ao plano de modernização, racionalização e reestruturação, aprovado pela Comissão na Decisão 2001/114/CECA está em conformidade com os objectivos e critérios estabelecidos na Decisão n.º 3632/93/ /CECA.

Artigo 2.º

O Reino Unido é autorizado, nos termos das condições previstas no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a conceder um auxílio ao funcionamento no montante de 10 402 000 libras às unidades de produção da Betws Colliery, Central Surface Mines, North-East Surface Mines, East Pit Extension, Hay Royds Colliery, Eckington Colliery, Tower Colliery, Elwyn Complex e Blaentillery n.º 2 para o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 3.º

O Reino Unido deve assegurar que o auxílio autorizado é utilizado unicamente para os fins declarados nas suas notificações de 12 de Janeiro e 19 de Fevereiro de 2001, do auxílio autorizado, bem como o reembolso de qualquer despesa relativa a qualquer dos elementos abrangidos pela presente decisão, cuja autorização tenha sido cancelada ou que tenha sido sobrestimada ou realizada abusivamente.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das suas obrigações, nos termos dos n.os 1, 2 e 3 da Decisão n.º 3632/93/CECA, o mais tardar até 30 de Setembro de 2001, o Reino Unido notificará os montantes de auxílio efectivamente pagos durante o exercício orçamental de 2000.

Artigo 5.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 2001

que altera a Decisão 94/984/CE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros e que revoga as Decisões 96/181/CE, 96/387/CE, 96/712/CE e 97/593/CE

[notificada com o número C(2001) 1841]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/598/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 14.ºA,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE [3], e, nomeadamente, os seus artigos 11.º e 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 94/984/CE da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/352/CE [5], estabelece as condições de polícia sanitária e os certificados veterinários necessários para a importação de carnes frescas de aves de capoeira de certos países terceiros; foram estabelecidos dois certificados diferentes, os modelos A e B; a sua utilização depende da situação em relação à doença de Newcastle no país em causa.

(2) Uma inspecção efectuada pelos serviços da Comissão na Tailândia, em Dezembro de 1999, para analisar a situação em relação à doença de Newcastle, e dados adicionais recentemente transmitidos por aquele país comprovam que a melhoria da situação da Tailândia em relação à doença de Newcastle. A Tailândia encontra-se agora em condições de observar os requisitos do modelo A de certificado estabelecido na Decisão 94/984/CE.

(3) Os resultados de uma inspecção efectuada na Tunísia em Outubro de 2000 e as garantias prestadas por aquele país sugerem que a Tunísia pode observar os requisitos do modelo A de certificado estabelecido na Decisão 94/984/CE e pode, portanto, ser incluída nessa qualidade na referida decisão.

(4) Em Outubro de 2000, os serviços da Comissão efectuaram uma missão no Brasil, por forma a avaliar a situação de sanidade animal de quatro novas regiões e afigura-se que os resultados desta inspecção permitem o desenvolvimento da regionalização do Brasil.

(5) A República Checa, Israel e a Suíça não estão isentos da doença de Newcastle, embora apliquem medidas de controlo desta doença pelo menos equivalentes às estabelecidas na Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. As respectivas medidas de controlo da doença podem agora ser tomadas em consideração na certificação, e, por conseguinte, podem ser revogadas as Decisões 96/181/CE [7], 96/387/CE [8] e 97/593/CE [9], que estabelecem condições sanitárias especiais em relação à importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes desses países.

(6) A Croácia apenas foi autorizada a exportar carne fresca proveniente de zonas designadas do respectivo território. Uma inspecção efectuada em Setembro/Outubro de 1997 e Outubro de 2000 revelou que a regionalização deixou de ser necessária.

(7) Missões a Madagáscar efectuadas em 1997 pelos serviços da Comissão revelaram fortes deficiências na estrutura dos serviços veterinários e no respectivo controlo e actividades de certificação; por conseguinte, a Decisão 97/517/CE da Comissão [10] suspendeu as importações a partir de Madagáscar de certos produtos de origem animal. Afigura-se hoje em dia oportuno suprimir Madagáscar da lista de países terceiros autorizados a exportar para a Comunidade carnes frescas de aves de capoeira, até que sejam dadas garantias satisfatórias que permitam levantar esta suspensão.

(8) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão [11], deve ser tomada em consideração aquando do estabelecimento das condições de importação de carnes frescas de aves de capoeira de países terceiros.

[1] Directiva alterada e actualizada pala Directiva 92/116/CEE do Conselho (JO L 62 de 15.3.1993, p. 1).
[2] JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.
[3] JO L 300 de 23.11.1999, p. 17.
[4] JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.
[5] JO L 124 de 25.5.2000, p. 64.
[6] JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.
[7] JO L 55 de 6.3.1996, p. 27.
[8] JO L 155 de 28.6.1996, p. 54.
[9] JO L 239 de 30.8.1997, p. 51.
[10] JO L 214 de 6.8.1997, p. 54.
[11] JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

(9) Os requisitos constantes da Decisão 96/712/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, que estabelece os modelos de declaração de saúde pública e de marca sanitária para a importação de carne fresca de aves de capoeira de países terceiros [1] devem constar do certificado de sanidade animal, por uma questão de transparência e para facilitar a certificação, podendo, portanto, ser revogada a Decisão 96/712/CE.

(10) A Decisão 95/411/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que estabelece as regras relativas às análises microbiológicas por amostragem a efectuar, em matéria de salmonelas, nas carnes frescas de aves de capoeira destinadas à Finlândia e à Suécia [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/227/CE [3], deve ser tomada em consideração no que respeita às exportações de carnes frescas de aves de capoeira para esses países.

(11) Os Estados-Membros com estatuto de isenção da doença de Newcastle não necessitam de garantias para as importações de carnes de capoeira no que respeita à vacinação contra a doença de Newcastle, na sequência da harmonização dos critérios de vacinação, através da Decisão 93/152/CEE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1993 [4], e, além disso, o estatuto em relação à doença de Newcastle foi alterado no que respeita à Irlanda e à região da Irlanda do Norte do Reino Unido, pelo que é necessário alterar em conformidade os certificados da Decisão 94/984/CE.

(12) Para atender às alterações acima indicadas e também por uma questão de clareza, os anexos I e II da Decisão 94/484/CE devem ser substituídos pelos anexos I e II da presente decisão.

(13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do artigo 1.º da Decisão 94/984/CE passa a ser o n.º 1 e é aditado o seguinte n.º 2:

«2. As carnes frescas de aves de capoeira destinadas a ser expedidas para a Comunidade e que observam os requisitos da presente decisão devem ostentar uma marcação de salubridade que satisfaça os critérios referidos no anexo III.».

Artigo 2.º

1. Os anexos I e II da Decisão 94/984/CE são substituídos pelo texto que consta dos anexos I e II da presente decisão.

2. O anexo III da presente decisão é aditado como anexo III à Decisão 94/984/CE.

Artigo 3.º

São revogadas as Decisões 96/181/CE, 96/387/CE, 96/712/CE e 97/593/CE.

Artigo 4.º

A presente decisão aplica-se às carnes frescas de aves de capoeira certificadas, a partir de 1 de Setembro de 2001.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 326 de 17.12.1996, p. 67.
[2] JO L 243 de 11.10.1995, p. 14.
[3] JO L 87 de 21.3.1998, p. 14.
[4] JO L 59 de 11.3.1993, p. 35.

ANEXO I

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS OU PARTES DOS SEUS TERRITÓRIOS AUTORIZADOS A UTILIZAR OS CERTIFICADOS ESTABELECIDOS NO ANEXO II PARA A IMPORTAÇÃO DE CARNES FRESCAS DE AVES DE CAPOEIRA NA UNIÃO EUROPEIA

Nota: Os caracteres A e B referem-se aos modelos estabelecidos na parte 2 do anexo II.

Código ISO	País	Partes do território	Modelo de certificado a utilizar
AR	Argentina		A
AU	Austrália		A
BG	Bulgária		A
BR-1	Brasil	Distrito Federal e Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	A
CA	Canadá		A
CH	Suíça		A
CL	Chile		A
CN-1	China	Municipalidade de Xangai, excepto o município de Chongming e os distritos de Weifang, Linyi e Quingdao, da província de Shangdong	B
CY	Chipre		A
CZ	República Checa		A
HR	Croácia		A
HU	Hungria		A
IL	Israel		A
LI	Lituânia		A
NZ	Nova Zelândia		A
PL	Polónia		A
RO	Roménia		A
SI	Eslovénia		A
SK	República Eslovaca		A
TH	Tailândia		A
TN	Tunísia		A
US	Estados Unidos da América		A

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE PARA CARNES FRESCAS DE AVES DE CAPOEIRA PARA O CONSUMO HUMANO [1]

PARTE 1

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. Certificado sanitário N.º: Original:
3. País de origem: 3.1. Região [2]:	4. Destinatário (nome e endereço completos):
5. Autoridade competente (a nível central): 5.1. Ministério 5.2. Serviço:	6. Autoridade competente (a nível local):
7. Endereço do(s) estabelecimento(s): 7.1. Matadouro: 7.2. Instalação de desmancha [3]: 7.3. Armazém frigorífico [3]:	8. Local de carregamento:
9.1. Meio de transporte [4]: 9.2. Número do carimbo [5]:	10.1. Estado-Membro de destino: 10.2. Destino final:
11. Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) 11.1. Matadouro: 11.2. Instalação de desmancha [3]: 11.3. Armazém frigorífico [3]:	12.1. Espécie: 12.2. Tipo de peças:
13.1. Tipo de embalagem: 13.2. Identificação da remessa:	14. Quantidade: 14.1. Peso líquido (kg) 14.2. Número de embalagens:

Observação: Será apresentado um certificado distinto para cada remessa de carnes frescas de aves de capoeira

(1) Entende-se por carnes frescas de aves de capoeira quaisquer partes de galinha, peru, pintada, pato ou ganso, criado ou mantido em cativeiro, própria para consumo humano e que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do tratamento pelo frio; as carnes acondicionadas sob vácuo ou em atmosfera controlada devem também ser acompanhadas de um certificado conforme ao presente modelo.

(2) A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.

(3) Riscar, caso não seja aplicável.

(4) Indicar o meio de transporte e as marcas de registo ou nome de registo, consoante o caso.

(5) Facultativo.

PARTE 2

MODELO A

15. **Atestado sanitário:**

I. *Certificado de sanidade animal*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE:

1. Que ..... [1], região ..... [2], está indemne de:

   a) Gripe aviária, tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE;

   b) Doença de Newcastle, tal como definida no Código Zoossanitário Internaciona do OIE [3];

2. Que as carnes acima descritas são provenientes de aves de capoeira que:

   a) forma mantidas no território de

   ..... [1], região ..... [2],

   desde a eclosão ou forma importadas como pintos do dia;

   b) Provêm de explorações:

   — não sujeitas a restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com qualquer doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis,

   — em redor das quais, num raio de 10 km — incluindo, se for caso disso, o território de países vizinhos —, não ocorreu qualquer caso de gripe aviária ou de doença de Newcastle no mínimo nos últimos 30 dias;

   c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;

   d) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle.

3. Que a carne atrás descrita:

   a) Provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificaram surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle há pelo menos 30 dias;

   b) Não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfaz as exigências da Directiva 91/494/CEE.

II. *Certificação de saúde pública*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 71/118/CEE:

1. Que a carne acima descrita observa os requisitos do capítulo II, bem como quaisquer condições adicionais previstas na Directiva 71/118/CEE do Conselho, e foi considerada adequada para consumo humano na sequência da inspecção *ante* e *post mortem* efectuada em aplicação do disposto na presente directiva.

2. Que a carne acima descrita foi/não foi [4] sujeita a um processo de refrigeração por imersão.

3. Que a carne acima descrita foi marcada em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 1.º da Decisão 94/984/CE.

4. Que a carne acima descrita observa os requisitos da Decisão 95/411/CE do Conselho [5].

[1] Nome do país de origem.
[2] A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.
[3] O ponto 1, alínea b), não é aplicável à República Checa, a Israel e à Suíça.
[4] Riscar o que não interessa.
[5] Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.

III. *Atestado relativo à protecção dos animais*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho.
2. A carne provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou occisão em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ....., em .....

Carimbo (6)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário) (6)

(6) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

MODELO B

15. **Atestado sanitário:**

I. *Certificação de sanidade animal*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE:

1. Que..... [1], região ..... [2], está isento de:

gripe aviária e doença de Newcastle, tal como definida no Código Zoossanitário Internacional de OIE.

2. Que as carnes acima descritas são provenientes de aves de capoeira que:

a) Foram mantidas no território de..... [1], região ..... [2],

desde a eclosão ou foram importadas como pintos do dia;

b) Provêm de explorações:

— não sujeitas a restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com qualquer doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis,

— em redor das quais, num raio de 10 km — incluindo, se for caso disso, o território de países vizinhos —, não ocorreu qualquer caso de gripe aviária ou de doença de Newcastle no mínimo nos últimos 30 dias;

c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;

d) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle;

3. O bando comercial de aves de capoeira de abate de que as carnes são provenientes:

a) Não foi vacinado com vacinas preparadas a partir de um inóculo do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior às das estirpes lentogénicas de vírus; e

b) Foi submetido, aquando do abate, e com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de pelo menos 60 aves por bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, efectuado num laboratório oficial, não tendo sido detectado nesse teste nenhum paramixovírus com índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; e

c) Não esteve em contacto, durante os 30 dias que procederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições mencionadas nas alíneas a) e b).

4. Que a carne atrás descrita:

a) Provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificaram surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle há pelo menos 30 dias;

b) Não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfaz as exigências da Directiva 91/494/CEE.

II. *Certificação de saúde pública*

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 71/118/CEE:

1. Que a carne acima descrita observa os requisitos do capítulo II, bem como quaisquer condições adicionais na Directiva 71/118/CEE do Conselho, e foi considerada adequada para consumo humano na sequência da inspcção *ante* e *post mortem* efectuada em aplicação do disposto na presente directiva.

2. Que a carne acima descrita foi/não foi [3] sujeita a um processo de refrigeração por imersão.

3. Que a carne acima descrita foi marcada em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 1.º da Decisão 94/984/CE.

4. Que a carne acima descrita observa os requisitos da Decisão 95/411/CE do Conselho [4].

[1] Nome do país de origem.
[2] A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.
[3] Riscar o que não interessa.
[4] Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.

III. *Atestado relativo à protecção dos animais*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho.
2. A carne provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou occisão em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE.

Feito em ....., em .....

Carimbo (5)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (5)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário) (5)

(5) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO III

MARCAÇÃO SANITÁRIA DAS CARNES FRESCAS DE AVES DE CAPOEIRA

A marcação sanitária referida no artigo 2.º da Decisão 94/984/CEE deve incluir:

a) No que respeita à carne embalada em unidades individuais ou às embalagens pequenas:
   — na parte superior, o código da referência ISO do país de origem,
   — no centro, o número de aprovação veterinária do matadouro, ou, se adequado, das instalações de desmancha ou de reembalagem,

   as letras e os números devem ter uma altura de 0,2 centímetros;

b) No que respeita às embalagens volumosas, uma marcação oval com pelo menos 6,5 cm de largura e 4,5 cm de altura que indique o nome do país, o seu código ISO e o número de aprovação veterinária, ou, se adequado, das instalações de desmancha ou reembalagem; as letras devem ter uma altura de pelo menos 0,8 cm e os algarismos devem ter uma altura de, no mínimo, 1 cm, a marcação sanitária pode, além disso, incluir uma menção que permita identificar o veterinário que efectuou a inspecção sanitária da carne.

O material usado para a marcação deve observar todos os requisitos de higiene e a informação nele existente deve ser claramente legível.

O disposto nos pontos 65, 67 e 68 do capítulo XII do anexo I da Directiva 71/118/CEE do Conselho aplica-se *mutatis mutandis* aos processos de marcação sanitária, bem como à utilização de embalagens volumosas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2001

relativa ao projecto de disposições nacionais notificado pelo Reino dos Países Baixos respeitante às limitações da comercialização e da utilização de creosoto

[notificada com o número C(2001) 1911]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/599/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

1. Legislação comunitária

(1) A Directiva 1976/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE da Comissão [2], prevê a proibição e a restrição do uso de determinadas substâncias e preparações perigosas. A Directiva 1976/769/CEE é alterada regularmente com o objectivo de incluir no seu anexo substâncias adicionais perigosas para os seres humanos e para o ambiente.

(2) A Directiva 1994/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [3] alterou a Directiva 1976/769/CEE para harmonizar, nomeadamente, a utilização e comercialização de creosoto e destilados de alcatrão de hulha e afins, bem como de preparações que os contenham, limitando o teor de um componente específico, o benzo[a]pireno (a seguir denominado B[a]P) e dos fenóis extractáveis com água quando utilizados no tratamento de madeiras (ponto 32 do anexo da directiva). São estabelecidos valores-limite de 50 ppm (0,005 % em massa) para o B[a]P e de 3 % em massa (30 g/kg) para os fenóis extractáveis com água. Não pode ser colocada no mercado madeira tratada com creosoto ou preparações que o contenham que não respeite os referidos valores-limite.

(3) Todavia, a Directiva 1994/60/CE prevê a possibilidade da concessão de derrogações aplicáveis à utilização de creosote e de preparações que o contenham, com teores de B[a]P não superiores a 50 ppm (0,005 % em massa) e teores de fenóis extractáveis com água não superiores a 30 g/kg, para o tratamento de madeiras em instalações industriais. Os produtos em causa não podem ser vendidos ao público em geral e os recipientes que os contenham devem ostentar a expressão «Apenas para uso industrial». As madeiras tratadas do referido modo colocadas no mercado pela primeira vez apenas podem ser utilizadas para fins industriais e profissionais, excepto em determinados casos em que a sua utilização é proibida, nomeadamente em edifícios, em contacto com produtos para consumo humano ou animal, em espaços de recreio para crianças ou outros espaços de lazer ao ar livre e sempre que existam riscos de contacto com a pele. As madeiras usadas comercializadas pela segunda vez podem ser utilizadas independentemente do tipo de creosoto aplicado, excepto nos casos supramencionados.

2. Disposições nacionais em vigor nos Países Baixos

(4) Na sequência do pedido apresentado pelos Países Baixos, a Comissão concedeu uma derrogação com vista à aplicação da legislação nacional que vigorava antes da adopção da directiva comunitária. O pedido em questão, efectuado ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º (n.º 4 do antigo artigo 100.ºA) do Tratado CE, foi aprovado pela Decisão 1999/832/CE da Comissão [4].

[1] JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.
[2] JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.
[3] JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.
[4] JO L 329 de 22.12.1999, p. 25.

(5) O quadro seguinte faz uma síntese das diferenças entre a legislação comunitária em vigor e a legislação nacional dos Países Baixos aprovada na decisão da Comissão:

	Directiva 94/60/CE do Conselho	Legislação Neerlandesa actual
B [a] P < 50 ppm	Não existem restrições à venda ou à utilização de creosoto e de madeiras recentemente tratadas	*Carbolineum*: não existem restrições à venda. Apenas para uso privado no tratamento de madeiras. Existem restrições explícitas à utilização de madeira tratada. Não pode ser utilizado: — em brinquedos, — no interior de edifícios (utilizados por pessoas e por animais), — em espaços para a armazenagem de alimentos, — em estufas, *Creosoto*: utilização permitida apenas para fins industriais em instalações especiais para o tratamento de madeira por técnicos de vácuo e sob pressão, para o fabrico de: — travessas de caminho-de-ferro, — postes telefónicos e eléctricos, — escavações, obras rodoviárias e hidráulicas, — vedações,
B [a] P 50-500 ppm	Restrições à venda de creosoto: — proibição de venda a consumidores particulares, — utilização apenas permitida em instalações industriais. Recipientes com uma capacidade mínima de 200 l. Necessária rotulagem especial Utilização de madeira tratada com creosoto apenas permitida para aplicações profissionais e industriais: — caminhos-de-ferro, — postes eléctricos, — vedações, — vias navegáveis Existem restrições explícitas à utilização de madeira tratada, que não pode ser utilizada: — no interior de edíficios, — em contacto com alimentos, — em recipientes para culturas, — em espaços de recreio para crianças e outros locais em que existam riscos de contacto com a pele.	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto
B [a] P > 500 ppm	É totalmente probida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto
Madeira usada tratada com creosoto	Utilização controlada, no caso de madeira tratada com creosoto com um teor de B[a]P compreendido entre 50 e 500 ppm	Mesmos requisitos que no caso da madeira nova

(6) Em resumo, as disposições neerlandesas em vigor são mais restritivas em diversos aspectos:

— não é permitida a utilização em instalações industriais de creosoto com teores de B[a]P compreendidos entre 50 ppm e 500 ppm,

— a preservação da madeira deve ser efectuada por recurso a técnicas específicas (pressão/vácuo), em instalações especiais,

— em determinados casos, é proibida a utilização do creosoto para a preservação de madeira, mesmo no caso de o respectivo teor de B[a]P ser inferior a 50 ppm.

3. **Disposições nacionais em vigor noutros Estados-Membros**

(7) Para além dos Países Baixos, três outros Estados-Membros (Alemanha, Dinamarca e Suécia) consideraram que o grau de protecção da saúde humana e do ambiente proporcionado pela directiva comunitária era insuficiente, tendo igualmente solicitado, ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, autorização para manter a respectiva legislação nacional mais restritiva. As diversas medidas nacionais, sendo embora mais restritivas do que as medidas comunitárias em determinados aspectos, não são idênticas.

(8) Nenhum dos Estados-Membros que solicitaram uma derrogação, salvo os Países Baixos devido a circunstâncias geográficas específicas, apresentou quaisquer provas que justificassem motivos de força maior, nem novos dados científicos que demonstrassem a insuficiência do grau de protecção proporcionado pela directiva comunitária, sobretudo no que respeita à protecção da saúde humana.

(9) Esta situação alterou-se aquando da publicação de um estudo de avaliação da carcinogenicidade a longo prazo, realizado pelo Fraunhofer Institut ([1]). O Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente avaliou as novas provas fornecidas pelo estudo e elaborou o seu parecer sobre o risco da carcinogenicidade do creosoto ([2]). Com base neste parecer do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (e, no caso dos Países Baixos, devido à situação geográfica específica), os quatro Estados-Membros que solicitaram a derrogação foram autorizados a manter a sua legislação nacional em vigor. Além disso, a Comissão propôs-se rever a legislação comunitária e está actualmente a proceder à conclusão dos procedimentos necessários.

4. **Novo projecto legislativo nos Países Baixos**

(10) Em 25 de Janeiro de 2001, os Países Baixos apresentaram à Comissão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, um pedido no sentido de introduzir nova legislação nacional relativa à utilização do creosoto, que ultrapassa as medidas previstas na Directiva 1994/60/CE.

(11) No novo projecto de legislação, uma disposição geral que altera a decisão relativa aos revestimentos que contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ao abrigo da lei sobre as substâncias químicas, para a qual se solicita actualmente uma derrogação, visa proibir a utilização de madeiras tratadas com creosoto que entrem em contacto com águas superficiais ou subterrâneas, independentemente do teor de B[a]P do creosoto.

II. **PROCEDIMENTO**

(12) A Directiva 1994/60/CE foi adoptada em 20 de Dezembro de 1994. Os Estados-Membros deviam tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à directiva, o mais tardar, um ano após a sua adopção, isto é, até 20 de Dezembro de 1995, devendo as disposições nacionais ser aplicáveis a partir de 20 de Junho de 1996.

(13) Por carta datada de 9 de Março de 1995, o representante permanente dos Países Baixos, em conformidade com o n.º 4 do antigo artigo 100.ºA (actual n.º 4 do artigo 95.º) do Tratado CE, solicitou à Comissão autorização para manter em vigor as disposições nacionais por motivos de protecção da saúde humana, do ambiente de trabalho e do ambiente em geral. A Comissão aprovaria este pedido na sua Decisão 1999/832/CE, de 26 de Outubro de 1999.

(14) Por carta datada de 23 de Janeiro de 2001, o representante permanente dos Países Baixos comunicou à Comissão que os Países Baixos tencionavam, em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, introduzir medidas relativas ao creosoto que ultrapassavam as previstas na Directiva 1994/60/CE. Os Países Baixos consideram que a introdução das referidas medidas nacionais relativas à protecção do ambiente se justifica em virtude de um problema específico verificado nos Países Baixos após a adopção da Directiva 1994/60/CE.

([1]) Fraunhofer Institut für Toxikologie und Aerosolforschung, *Dermal Carcinogenicity Study of two Coal Tar Products (CTP) by Chronic Epicutaneous Application in Male CD-1 Mice (78 Weeks)*, Relatório final, Hanôver, Outubro de 1997.

([2]) *Parecer relativo ao risco de cancro para os consumidores inerente ao creosoto com teor de bengo-[a] pireno inferior a 50 ppm e/ou de madeira tratada com o mesmo e cálculo do respectivo potencial*, apresentado na oitava sessão plenária do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, realizada em Bruxelas, em 4 de Março de 1999.

(15) Por carta datada de 22 de Fevereiro de 2001, a Comissão informou as autoridades neerlandesas de que tinha recebido a notificação, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º, e de que o período de seis meses para o seu exame, de acordo com o n.º 6 do artigo 95.º, tinha tido início em 26 de Janeiro de 2001, no dia seguinte ao da recepção da notificação.

(16) Por carta datada de 17 de Abril de 2001, a Comissão informou os restantes Estados-Membros sobre o pedido dos Países Baixos e convidou-os a apresentarem observações, se o considerassem necessário, no prazo de um mês. A Comissão publicou igualmente uma notificação relativa a esse pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [1], por forma a informar as outras partes interessadas do projecto de medidas nacionais que os Países Baixos pretendem adoptar.

III. **AVALIAÇÃO**

1. **Análise da admissibilidade**

(17) A notificação apresentada pelas autoridades neerlandesas em 25 de Janeiro de 2001 tem por objectivo obter autorização para introduzir disposições nacionais incompatíveis com a Directiva 1994/60/CE, que constitui a medida de harmonização adoptada com base no artigo 95.º do Tratado.

(18) O n.º 5 do artigo 95.º do Tratado estipula o seguinte: «Se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção».

(19) De acordo com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado, os Países Baixos notificaram a Comissão das disposições que pretendem introduzir, acompanhando o pedido com uma explicação dos motivos que, na sua opinião, justificam a introdução das mesmas.

(20) A notificação apresentada pelos Países Baixos em 25 de Janeiro de 2001 com o propósito de ver aprovada a introdução das disposições nacionais que derroga as disposições da Directiva 1994/60/CE se afigura, *prima facie*, admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

2. **Avaliação quanto ao fundo**

(21) Em conformidade com o artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve assegurar o cumprimento de todas as condições que permitem a um Estado-Membro fazer uso das possibilidades de derrogação estabelecidas nesse mesmo artigo.

(22) A Comissão deve, portanto, avaliar se as condições previstas no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado se encontram satisfeitas. Isto exige: a) «novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente»; b) que levem o Estado-Membro requerente a considerar que são necessárias disposições nacionais «motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro»; e c) que o problema em questão tenha surgido «após a adopção da medida de harmonização».

(23) Além disso, em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, sempre que considerar que a introdução de tais disposições nacionais se justifica, a Comissão deve verificar se as mesmas não constituem, efectivamente, um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

(24) Assinale-se que, dado o calendário definido no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão, ao avaliar se o projecto de disposições nacionais notificado ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º se justifica, tem de tomar como base os «motivos» avançados pelo Estado-Membro. De acordo com o Tratado, isto significa que a responsabilidade de provar que as medidas se justificam incumbe ao Estado-Membro requerente. Dado o quadro processual definido pelo artigo 95.º, que estabelece, nomeadamente, um prazo rígido de seis meses para a adopção de uma decisão, a Comissão deve, normalmente, limitar-se a examinar a pertinência dos elementos apresentados pelo Estado-Membro requerente, sem ter de procurar, ela própria, eventuais justificações.

(25) Nos termos do n.º 6, terceiro parágrafo, do artigo 95.º do Tratado, se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o respectivo Estado-Membro de que o período de seis meses previsto para a adopção de uma decisão pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.

[1] JO C 120 de 24.4.2001, p. 10.

(26) Os Países Baixos justificam o seu pedido com motivos exclusivamente ambientais: continuar a utilizar as madeiras tratadas com creosoto para aplicações que agora se pretende proibir resultaria em concentrações de determinados hidrocarbonetos policíclicos na água, nos solos e sedimentos que ultrapassariam certas normas de qualidade determinadas pelas autoridades neerlandesas. Os Países Baixos chamaram ainda a atenção para as circunstâncias geográficas específicas, o que, aliás, tinha já sido confirmado na anterior decisão da Comissão.

(27) Nenhum dos restantes Estados-Membros aos quais tinha sido concedida a derrogação assinalara o problema suscitado pelos Países Baixos. Aliás, pelo contrário, na Suécia, é especificamente autorizada a utilização das madeiras tratadas com creosoto para fins profissionais e instalações marítimas; caso o tratamento tenha sido efectuado há mais de trinta anos, as referidas madeiras podem igualmente ser utilizadas para fins não profissionais em determinadas aplicações, nomeadamente sempre que a madeira se encontre em contacto permanente com solos húmidos (e, consequentemente, águas subterrâneas) ou água e sempre que seja utilizada para a construção de paredões e outras estruturas de protecção de margens (e, consequentemente, águas superficiais). Quer a Dinamarca quer a Alemanha não estabeleceram quaisquer normas específicas neste contexto.

(28) O problema dos Países Baixos nunca foi referido durante os trabalhos preparatórios de revisão da Directiva 1994/60/CE (actualmente em curso), embora se pudesse revestir de interesse para outros Estados-Membros.

(29) De modo a fundamentar o seu pedido de derrogação, os Países Baixos apresentaram uma extensa documentação de apoio que deve ser analisada em pormenor, a fim de determinar se existem, de facto, novas provas científicas relativas à protecção do ambiente em relação a um problema específico dos Países Baixos surgido após a adopção da Directiva 1994/60/CE.

(30) A Comissão consultou o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente sobre a complexidade da questão e a ausência de perigo para a saúde humana, com base em parte da documentação apresentada pelas autoridades neerlandesas. No seu parecer de 12 de Junho de 2001 [1], o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente confirmou que a justificação do pedido constitui, de facto, uma questão complexa e não implica perigo para a saúde humana.

IV. **CONCLUSÃO**

(31) Tendo em conta as considerações anteriores, pode concluir-se que:

— a notificação apresentada pelos Países Baixos no sentido de introduzir legislação nacional que derrogue as disposições da Directiva 94/60/CE em relação ao creosoto, apresentada em 25 de Janeiro de 2001, se afigura *prima facie* admissível,

— dado tratar-se de uma questão complexa e não implicar perigo para a saúde humana, justifica-se a prorrogação, por um novo período de seis meses, do prazo para a adopção de uma decisão relativa às disposições nacionais previstas, a fim de permitir uma avaliação exaustiva de todas as provas apresentadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no terceiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, o prazo mencionado no segundo parágrafo do n.º 6 do mesmo artigo para a adopção de uma decisão relativa ao pedido de derrogação notificado pelos Países Baixos em 25 de Janeiro de 2001 é prorrogado por um novo período de seis meses.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] *Parecer relativo ao creosoto e à notificação dos Países Baixos ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE*, apresentado na vigésima quarta sessão plenária do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, realizada em Bruxelas, em 12 de Junho de 2001.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 2001

relativa a medidas de protecção aplicáveis às importações de determinados animais da Bulgária em virtude de um surto de febre catarral ovina e que revoga a Decisão 1999/542/CE e altera a Decisão 98/372/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes de determinados países europeus, de modo a atender a determinados aspectos respeitantes à Bulgária, e a Decisão 97/232/CE que altera a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de ovinos e de caprinos

[notificada com o número C(2001) 1930]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/600/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º e o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE [4], e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 98/372/CE da Comissão [5] estabelece as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de animais vivos das espécies bovina e suína de determinados países da Europa.

(2) A Decisão 97/232/CE da Comissão [6] estabelece listas de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de ovinos e caprinos.

(3) Na sequência da confirmação de focos de febre catarral ovina em Julho de 1999 na região de Bourgas, na Bulgária, a Decisão 1999/542/CE da Comissão [7] estabeleceu determinadas medidas de protecção respeitantes à importação de animais das espécies bovina, caprina e ovina originários da Bulgária ou que tenham transitado pela mesma.

(4) Na sequência de uma missão efectuada pela Comissão em Novembro de 2000, verifica-se que os controlos efectuados pelos serviços veterinários búlgaros e a situação geral no domínio da saúde animal registaram progressos consideráveis.

(5) No que respeita, em particular, à febre catarral ovina, foi aplicado um programa de vigilância durante um determinado período, com base em cujos resultados, juntamente com as informações e garantias fornecidas pelas autoridades veterinárias competentes, foi possível definir a situação nas diversas regiões da Bulgária, na perspectiva da importação pela Comunidade de bovinos, ovinos e caprinos.

(6) Devem, todavia, manter-se em vigor determinadas medidas, de modo a garantir que não sejam importados animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina originários das províncias búlgaras de Bourgas, Jambol, Hasskovo e Kardgali ou que tenham transitado pelas mesmas.

(7) A Decisão 1999/542/CE deve ser revogada e as Decisões 97/232/CE e 98/372/CE alteradas em conformidade.

(8) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/232/CE é substituído pelo anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

Os anexos I e II da Decisão 98/372/CE são substituídos pelos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 3.º

1. É revogada a Decisão 1999/542/CE.

2. Os Estados-Membros que recebam animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina que tenham transitado pelo território da Bulgária devem garantir que os animais não atravessaram pelas províncias búlgaras de Bourgas, Jambol, Hasskovo e Kardgali.

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
[4] JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.
[5] JO L 170 de 16.6.1998, p. 34.
[6] JO L 93 de 8.4.1997, p. 43.
[7] JO L 207 de 6.8.1999, p. 33.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2001.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES EUROPEUS DEFINIDOS PARA A CERTIFICAÇÃO VETERINÁRIA DE SANIDADE ANIMAL

País	Código do território	Versão	Descrição do território
Albânia	AL	01/98	Todo o país
Bósnia-Herzegovina	BA	01/98	Todo o país
Bulgária	BG	01/98	Todo o país
	BG-1	01/2001	Províncias de Varna, Dobrich, Silistra, Choumen, Targovichte, Razgrad, Rousse, V. Tarnovo, Gabrovo, Pleven, Lovetch, Plovdiv, Sliven, Smolian, Starazagora, Pasardjik, departamento de Sofia, cidade de Sofia, Pernik, Kustendil, Blagoevgrad, Vratza, Montana e Vidin
	BG-2	01/2001	Províncias de Bourgas, Jambol, Hasskovo e Kardgali
	BG-3	01/99	Faixa de 20 km de largura na fronteira com a Turquia
Bielorrússia	BY	01/98	Todo o país
República Checa	CZ	01/98	Todo o país
	CZ-1	01/99	Todo o país, excepto as províncias de Kroměříz, Vyškov, Hodonín, Uherské Hradiště, Zlín e Vsetín
	CZ-2	01/99	Províncias de Kroměříž, Vyškov, Hodonín, Uherské Hradiště, Zlín e Vsetín
Estónia	EE	01/98	Todo o país
República Federativa da Jugoslávia	YU	01/98	Todo o país
	YU-1	01/98	República Federativa da Jugoslávia, excepto a região de Kosovo e Methohija
	YU-2	01/98	Região do Kosovo e Metohija
Croácia	HR	01/98	Todo o país
Hungria	HU	01/98	Todo o país
Lituânia	LI	01/98	Todo o país
Letónia	LV	01/98	Todo o país
Antiga República jugoslava da Macedónia	807	01/98	Todo o país
Polónia	PL	01/98	Todo o país
Roménia	RO	01/98	Todo o país
Rússia	RU	01/98	Todo o país
Eslovénia	SI	01/98	Todo o país
República Eslovaca	SK	01/98	Todo o país»

ANEXO II

«ANEXO II

GARANTIAS SANITÁRIAS EXIGIDAS PARA A CERTIFICAÇÃO

ANIMAIS VIVOS

País	Código	Bovinos				Suínos			
		Criação/rendimento		Abate		Criação/rendimento		Abate	
		MC (1)	SG (2)	MC (1)	SG (2)	MC (1)	SG (2)	MC (1)	SG (2)
Albânia (3)	AL	—		—		—		—	
Bósnia-Herzegovina (3)	BA	—		—		—		—	
Bulgária	BG	—		—		—		—	
	BG-1	A		B		—		—	
	BG-2	—	—	—	—	—		—	
	BG-3	—		—		—		—	
Bielorrússia (3)	BY	—		—		—		—	
República Checa	CZ	A		B		—		—	
	CZ-1	A		B		C		D	
	CZ-2	A		B		—		—	
Estónia	EE	A		B		—		—	
República Federativa da Jugoslávia	YU	—		—		—		—	
	YU-1	—		—		—		—	
	YU-2	—		—		—		—	
Croácia	HR	A	d	B		—		—	
Hungria	HU	A		B		C		D	
Lituânia	LI	A		B		—		—	
Letónia	LV	A		B		—		—	
Antiga República jugoslava da Macedónia	807	—		—		—		—	
Polónia	PL	A		B		—		—	
Roménia	RO	A		B		—		—	

País	Código	Bovinos				Suínos			
		Criação/rendimento		Abate		Criação/rendimento		Abate	
		MC [1]	SG [2]	MC [1]	SG [2]	MC [1]	SG [2]	MC [1]	SG [2]
Rússia [3]	RU	—		—		—		—	
Eslovénia	SI	A		B		—		—	
República Eslovaca	SK	A		B		—		—	

[1] MC: modelo de certificado a preencher. As letras B, C, D, etc.) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias cuja descrição é feita no anexo III, a aplicar a cada animal e origem, em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 98/372/CE. O travessão "—" significa que as importações não são autorizadas.
[2] SG: garantias suplementares. As letras (a, b, c, d, etc.) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares a fornecer pelo país exportador em conformidade com o anexo IV. Essas garantias suplementares devem ser inscritas pelo país exportador na secção VI dos modelos de certificado estabelecidos no anexo III.
[3] As importações de bovinos e suínos domésticos não são autorizadas enquanto a Comissão Europeia não tiver aprovado um programa de controlo de resíduos no país terceiro exportador.»

ANEXO III

«*ANEXO*

PARTE 1

Lista de países terceiros autorizados a utilizar o certificado constante da parte 1a do anexo I da Decisão 93/198/CEE para a importação de ovinos e caprinos destinados a abate imediato

Islândia

Suíça

PARTE 2

Lista de países terceiros autorizados a utilizar o certificado constante da parte 1b do anexo I da Decisão 93/198/CEE para a importação de ovinos e caprinos destinados a abate imediato

Bulgária (com excepção das províncias de Bourgas, Jambol, Hasskovo and Kardjali)

Canadá (com excepção da região de Okanagan Valley da British Columbia, definida como a área delimitada por uma linha traçada a partir de um ponto situado na fronteira Canadá/Estados Unidos da América com 120° 15′ de longitude e 49° de latitude, para norte até um ponto com 119° 35′ de longitude e 50° 30′ de latitude, para nordeste até um ponto com 119° de longitude e 50° 45′ de latitude, para sul até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos da América com 118° 15′ de longitude e 49° de latitude)

Croácia

República Checa

Estónia

Hungria

Letónia

Lituânia

Malta

Nova Zelândia

Polónia

Roménia

República Eslovaca

Eslovénia

PARTE 3

Lista de países terceiros que devem utilizar o certificado constante da parte 1a do anexo II da Decisão 93/198/CEE para a importação de ovinos e caprinos para engorda

Bulgária (com excepção das províncias de Bourgas, Jambol, Hasskovo and Kardjali)

Canadá (com excepção da região de Okanagan Valley da British Columbia, definida como a área delimitada por uma linha traçada a partir de um ponto situado na fronteira Canadá/Estados Unidos da América com 120° 15′ de longitude e 49° de latitude, para norte até um ponto com 119°35′ de longitude e 50° 30′ de latitude, para nordeste até um ponto com 119° de longitude e 50° 45′ de latitude, para sul até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos da América com 118°15′ de longitude e 49° de latitude)

Chile

Croácia

República Checa

Gronelândia

Hungria

Islândia

Malta

Nova Zelândia

Polónia

Roménia

República Eslovaca

Suíça

PARTE 4

Lista de países terceiros que devem utilizar o certificado constante da parte 1b do anexo II da Decisão 93/198/CEE para a importação de ovinos e caprinos para reprodução

Bulgária (com excepção das províncias de Bourgas, Jambol, Hasskovo and Kardjali)

Canadá (com excepção da região de Okanagan Valley da British Columbia, definida como a área delimitada por uma linha traçada a partir de um ponto situado na fronteira Canadá/Estados Unidos da América com 120° 15′ de longitude e 49° de latitude, para norte até um ponto com 119° 35′ de longitude e 50° 30′ de latitude, para nordeste até um ponto com 119° de longtiude e 50° 45′ de latitude, para sul até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos da América com 118° 15′ de longitude e 49° de latitude)

Chile

Croácia

República Checa

Gronelândia

Hungria

Islândia

Malta

Nova Zelândia

Polónia

Roménia

República Eslovaca

Suíça

PARTE 5

Países terceiros ou partes de países terceiros reconhecidos como satisfazendo os critérios relativos ao estatuto de oficialmente indemne de brucelose

Gronelândia

República Checa

República Eslovaca»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 2001

que altera a Decisão 1999/283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos para ter em conta a situação sanitária na África do Sul

[notificada com o número C(2001) 1977]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/601/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países africanos são estabelecidas pela Decisão 1999/283/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/297/CE [4].

(2) As importações de carne fresca da África do Sul são permitidas desde que este país foi regionalizado e que uma região indemne sem vacinação foi reconhecida como oficialmente indemne de febre aftosa pela Comunidade Europeia.

(3) As autoridades veterinárias responsáveis dos países em questão devem confirmar que os respectivos países ou regiões estão indemnes há menos 12 meses de peste bovina e febre aftosa. Além disso, as referidas autoridades devem notificar a Comissão e os Estados-Membros, num prazo de 24 horas e por fax, telex ou telegrama, da confirmação da ocorrência de qualquer das doenças acima citadas ou da alteração da política de vacinação contra destas doenças.

(4) Na sequência da ocorrência de focos de febre aftosa em partes do território indemne, foi adoptada a Decisão 2001/164/CE da Comissão [5] que redefiniu a regionalização do país.

(5) As autoridades competentes da África do Sul requereram a alteração da actual regionalização de forma a reflectir as alterações das designações administrativas das regiões.

(6) A Decisão 1999/283/CE deve ser consequentemente alterada.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 1999/283/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.
[4] JO L 102 de 12.4.2001, p. 61.
[5] JO L 58 de 28.2.2001, p. 40.

ANEXO

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES AFRICANOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

País	Código do território	Versão	Descrição do território
Botsuana	BW	01/99	Todo o país
	BW-01	01/99	Zonas de controlo de doenças veterinárias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18
Marrocos	MA	01/99	Todo o país
Madagáscar	MG	01/99	Todo o país
Namíbia	NA	01/99	Todo o país
	NA-01	01/00	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste
Suazilândia	SZ	01/99	Todo o país
	SZ-01	01/99	Área a oeste da "linha vermelha" de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane
África do Sul	ZA	01/99	Todo o país
	ZA-01	02/01	República da África do Sul, excepto: — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma, da região veterinária do Natal, e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28° de longitude, e — os distritos de Camperdown, Pietermaritzburg, Lions River, New Hanover, Umvoti, Kranskop, Mapumulo, Ndwedwe, Lower Tugela, Inanda, Pinetown, Durban (incluindo a área metropolitana de Durban), Chatsworth, Umzali, Umbumbulu e Richmond, na província de KwaZulu-Natal
Zimbabué	ZW	01/99	Todo o país
	ZW-01	01/99	Regiões veterinárias das províncias de Mashonaland West, Mashonaland East (incluindo o distrito de Chikomba), Mashonaland Central, Manicaland (incluindo apenas o distrito de Makoni), Midlands (incluindo apenas os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), Masvingo (incluindo apenas os distritos de Gutu e Masvingo), Matabeleland South (incluindo apenas os distritos de Insiza, Bullimamangwe, Umzingwamange, Gwanda e West Nicholson) e Matabeleland North (incluindo apenas os distritos de Bubi e Umgusa)»